



PROCESSO Nº : 185.040-7/2024 (PRINCIPAL)
178.555-9/2024 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL
199.787-4/2025 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
178.421-8/2024 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
GESTOR : JOSE GUEDES DE SOUZA – EX-PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAMPOS NETO

PARECER Nº 3.640/2025

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2024.
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA.
IRREGULARIDADES: AUSÊNCIA DE REGISTRO DE
APROPRIAÇÃO MENSAL DAS FÉRIAS E 13º SALÁRIO (CB03);
DIVERGÊNCIAS CONTÁBEIS NO SISTEMA APLIC REFERENTE
AO FUNDEB E ICMS ESTADUAL (CB04). NOTAS
EXPLICATIVAS NÃO ENVIADAS À CORTE DE CONTAS
CONFORME NORMAS E ORIENTAÇÕES DA SECRETARIA DE
TESOURO NACIONAL (CC09); OBRIGAÇÕES DE DESPESAS
NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO FINAL DO
MANDATO (DA01); DÉFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
(DA03); METAS DE RESULTADO PRIMÁRIO DEFICITÁRIAS
(DA04); ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS DE
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO E SUPERÁVIT FINANCEIRO
DO EXERCÍCIO ANTERIOR SEM DISPONIBILIDADE POR
FONTE DE RECURSOS (FB03); AUTORIZAÇÃO NA LOA PARA
TRANSPOSIÇÃO, RENAMEJAMENTO E TRANSFERÊNCIA DE
RECURSOS DE UM ÓRGÃO PARA OUTRO OU DE UMA
CATEGORIA DE PROGRAMAÇÃO PARA OUTRA (FB13);
AUSÊNCIA DE LIMITE MÁXIMO PARA RESERVA DE
CONTINGÊNCIA NA LDO (FB13); NÃO ATENDIMENTO DAS





SOLICITAÇÕES DA CORTE DE CONTAS (MB02); ENVIO INTEMPESTIVO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO (MB04); NÃO REALIZAÇÃO DAS AÇÕES RELATIVAS AO CUMPRIMENTO DA LEI 14.164/2021 (OB02); NÃO REALIZAÇÃO DA SEMANA ESCOLAR DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER (OB02); NÃO INCLUSÃO NOS CURRÍCULOS ESCOLARES CONTEÚDOS ACERCA DA PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A CRIANÇA, O ADOLESCENTE E A MULHER (OB02); AUSÊNCIA DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS ESPECÍFICOS PARA EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA LOA (OB99); AUSÊNCIA DE CONCESSÃO IGUALITÁRIA DA REVISÃO GERAL ANUAL DOS AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS E AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE EM RELAÇÃO ÀS DEMAIS CARREIRAS (ZA01); AUSÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO QUE DESIGNA RESPONSÁVEL PELA OUVIDORIA (ZA01); AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA DA OUVIDORIA (ZA01); EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE CONSTITUCIONAL DE 95% NA RELAÇÃO ENTRE DESPESAS E RECEITAS CORRENTES (ZA01). ALEGAÇÕES FINAIS. APLICAÇÃO DO ART. 110 DO RITCE/MT. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS. REITERAÇÃO DO PARECER Nº 3.202/2025. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM SUGESTÃO AO PODER LEGISLATIVO DE RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Rondonópolis/MT**, referentes ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do **Sr. José Guedes de Souza**, Prefeito Municipal, no período de 01/01/2024 até 31/12/2024.





2. A 1ª Secretaria de Controle Externo (SECEX) apresentou, em caráter preliminar, relatório de auditoria (documento digital nº 632969/2025), que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, indicando as seguintes irregularidades:

Responsável: JOSE GUEDES DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) Ausência de registro da apropriação mensal das férias e 13º salário, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

2) CB04 CONTABILIDADE_GRAVE_04. Ausência de registros contábeis de atos e/ou fatos relevantes que implicam a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; e Lei nº 6.404/1976).

2.1) Na conferência dos valores das Transferências do Estado, foram apontadas divergências de valores contabilizados pelo sistema aplic referente ao FUNDEB e ICMS estadual, nos seguintes valores: FUNDEB - R\$ 60.682,34 e ICMS-Estadual de R\$ 1.419.535,40. - Tópico - 4. 1. 1. 1. PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO

3) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

3.1) As Notas Explicativas não foram enviadas a este Tribunal, nem apresentadas /divulgadas de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN. - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

4) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01. Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

4.1) De acordo com os valores no Quadro 14.1 e 14.2 do anexo 14 deste relatório, foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira nas fontes 569 e 710, assim descritas: Fonte 569 - saldo negativo igual a - R\$ 8.515,79; Fonte 710 - saldo negativo igual a - R\$ 13.169,62. - Tópico - 10. 2. OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDAS NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

5) DA03 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_03. Déficit de execução orçamentária em fonte/destinação de recurso no encerramento do exercício financeiro (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; Resolução Normativa do TCE-MT nº 43/2013).

5.1) De acordo com o Quadro 5.1 do ANEXO 05, o déficit de execução orçamentária foi de R\$ 5.530.471,60. - Tópico - 5. 3. 3. 2. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

6) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_04. Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas





no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028 /2000).

6.1) Ocorreu resultado primário deficitário no montante de R\$ 7.833.479,39, embora já tenha sido previsto na LDO (anexo das metas fiscais) resultado deficitário de R\$ 4.829.140,00, demonstrando que esse resultado deficitário tão expressivo evidencia que a meta estabelecida na LDO foi mal dimensionada. - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

7) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

7.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação no total de R\$ 18.547.398,76 em determinadas fontes de recursos conforme demonstrado no quadro 1.4 do anexo 1 deste relatório. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

7.2) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro do exercício anterior no total de R\$ 42.050,00 na fonte 605, em determinadas fontes de recursos conforme demonstrado no quadro 2.3 do anexo 2 deste relatório. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

8) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

8.1) No parágrafo 1º do artigo 6º da LOA consta autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro contrariando o art. 165, §8º, CF/1988, por ferir o Princípio Constitucional da exclusividade. - Tópico - 3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

8.2) Na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024 ficou estabelecido o limite mínimo de 1% (um por cento) da receita corrente líquida previstas no orçamento a ser destinada para reserva de contingência (caput do art. 19). Entretanto, não houve definição do teto máximo para limite de recursos a serem destinados para reserva de contingência, o que vai de encontro com o inciso VII do artigo 167 da Const. Federal que veda a concessão de créditos ilimitados. (Reincidente). - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

9) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Documentos e informações sonegados ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; arts. 78, VI, 142, § 1º, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

9.1) Não foram atendidas solicitações deste Tribunal de Contas. - Tópico - 10. 5. AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL REALIZADO NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DE MANDATO

10) MB04 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_04. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 208, caput, e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2021; Resolução Normativa do TCE-MT nº 3/2015; Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício; arts. 157 e 171 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

10.1) Atraso de 01 dia na remessa das Contas Anuais de 2024 a este Tribunal por meio eletrônico, sendo prazo legal dia 16/04/2025 e a remessa se efetivou dia 17/04 /2025. - Tópico - 11. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

11) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas





públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

11.1) Não foram realizadas nenhuma ação relativa ao cumprimento da Lei nº 14.164 /2021. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

11.2) Não foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

11.3) Não foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

12) OB99 POLITICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

12.1) Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10 /2024)

13) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

13.1) Em 2024, não houve concessão de RGA para a categoria de forma igualitária com as demais carreiras, conforme declaração do Chefe do Executivo. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

13.2) De acordo com os dados do sistema aplic não existe ato administrativo que designa oficialmente o responsável pela Ouvidoria. - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA

13.3) De acordo com dados no sistema aplic não há regulamentação específica que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria. - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA

13.4) No exercício de 2024 percentual apurado de 103,33% ultrapassou o limite constitucional de 95%, excedendo o limite legal em 8,33%. Reincidente. - Tópico - 6. 6. LIMITE - DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES - Art. 167-A CF
(fl. 148 a 152, doc. digital nº 632969/2025)

3. Quanto ao regime previdenciário, o município não possui regime próprio de previdência de servidores, estando todos os servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

4. O gestor foi devidamente citado (documentos digitais nº 633324/2025, nº 633325/2025 e nº 633444/2025) e apresentou defesa nos autos, conforme documento digital nº 636511/2025.

5. Em **relatório técnico de defesa**, a 1ª Secretaria de Controle Externo opinou pela **manutenção de todas as irregularidades** (documento digital nº 653892/2025).

6. Na sequência, os autos vieram ao Ministério Públco de Contas, que elaborou o Parecer nº 3.202/2025 (documento digital nº 656094/2025), manifestando





pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais, ante a manutenção das irregularidades gravíssimas apontadas pela equipe técnica.

7. Ato contínuo, o Relator intimou o gestor (documento digital nº 657947/2025) para apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 110 do Regimento Interno, em razão da existência de irregularidades não sanadas nos autos.

8. Intimado, o gestor apresentou as alegações finais, pelo documento digital nº 668455/2025.

9. Por fim, os autos retornam ao Ministério Públco de Contas para apreciar especificamente as alegações finais, nos termos do art. 110 do Regimento Interno.

10. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

11. Como relatado, os autos retornam especificamente para analisar as alegações finais apresentadas com relação as irregularidades mantidas pela equipe técnica após a análise da defesa.

12. No caso, diga-se que todas as nuances das irregularidades, com as respectivas manifestações da equipe técnica e razões defensivas do gestor e o posicionamento do Ministério Públco de Contas estão no Parecer nº 3.202/2025, que está devidamente anexado aos autos.

13. Dessa forma, a presente manifestação irá se ater à análise das alegações finais, nos termos do art. 110 do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 110 Se, após a emissão do parecer ministerial nos processos de contas anuais e tomadas de contas, permanecerem irregularidades não sanadas, o Relator concederá às partes prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais sobre a matéria constante dos autos,

mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, vedada a juntada de documentos.

Parágrafo único. As alegações finais serão analisadas pelo Relator do processo, que as encaminhará ao Ministério Públco de Contas, para manifestação no prazo de 3 (três) dias.





14. O gestor, nas alegações finais quanto à:
15. a) **irregularidade CB02:** argumentou que não se faz provisão mensal de 13º e férias como na contabilidade societária, porque o registro é vinculado ao orçamento aprovado para aquele exercício.
16. b) **irregularidade CB04:** alegou que os lançamentos foram corrigidos e os demonstrativos republicados.
17. c) **irregularidade CC09:** aduziu que a situação da ausência das notas explicadas foi sanada, com a publicação e disponibilização em conformidade com a Portaria STN nº 548/2015.
18. d) **irregularidade DA01:** reiterou os argumentos constantes em sua defesa, de que os saldos negativos registrados, foram ínfimos (aproximadamente R\$ 21 mil reais), se comparado ao orçamento global de aproximadamente de R\$ 71 milhões, e, portanto, seria necessária a aplicação do princípio da insignificância administrativa.
19. e) **irregularidades DA03 e DA04:** alegou que o déficit registrado decorreu exclusivamente de frustração de receitas constitucionais transferidas (ICMS e FUNDEB), não sendo resultado de má-gestão ou descontrole orçamentário, mas sim de fatores externos e imprevisíveis.
20. f) **irregularidades FB03 e FB13:** aduziu que todas as operações de abertura de créditos suplementares foram realizadas em conformidade com a legislação aplicável, respeitando a exigência constitucional e legal de prévia autorização legislativa. Alegou ainda, que, a elaboração, discussão e aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual são atribuições exclusivas do Poder Legislativo. Eventuais inconsistências de conteúdo nessas normas não podem ser imputadas ao Executivo, que atua apenas no estrito cumprimento da legalidade orçamentária aprovada.
21. g) **irregularidades MB02 e MB04:** argumentou que os documentos foram apresentados, ainda que com atraso ínfimo de apenas um dia, o que não teria comprometido a análise técnica das contas.
22. h) **irregularidades OB02 e OB99:** aduziu que, a ausência de execução imediata em 2024 não configura omissão irregular, mas sim respeito aos princípios da programação orçamentária, responsabilidade fiscal e aplicabilidade progressiva da





norma. Acrescentou que, o Município já adotou as providências cabíveis para viabilizar a implementação da lei a partir do exercício seguinte.

23. **i) item 13.1 da irregularidade ZA01:** alegou que, nos termos da Emenda Constitucional nº 120/2022, a revisão geral anual dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e de Combate a Endemias (ACE) depende de lei específica, cuja iniciativa cabe ao Poder Legislativo Federal (pois o piso nacional é fixado em âmbito federal). Assim, não compete ao Executivo Municipal instituir a Reajuste Geral Anual, sendo descabida qualquer imputação de responsabilidade pela sua ausência.

24. **j) item 13.2 e 13.3 da irregularidade ZA01:** defendeu que, a Ouvidoria encontra-se instituída no Município, estando em fase de ajustes regulamentares de caráter meramente formal, e que, o fato de haver necessidade de ajustes normativos não compromete a efetividade do controle externo, mas apenas enseja recomendação para aprimoramento.

25. **k) item 13.4 da irregularidade ZA01:** argumentou que, o art. 167-A da Constituição Federal estabelece o limite de 95% para despesas com pessoal e que, a extração registrada decorreu de queda abrupta de receitas transferidas (ICMS e FUNDEB), não de conduta dolosa ou negligente do gestor. Alegou ainda, que iniciou as medidas de contenção previstas no art. 22, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal.

26. Pois bem.

27. Em relação à **irregularidade CB02, o Ministério Públco de Contas reitera a necessidade de manutenção do apontamento**, nos termos do Parecer nº 3.202/2025, uma vez que as Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBC TSP 11), estabelece que as informações devem ser divulgadas em tempo hábil, a fim de não prejudicar a utilidade das informações.

28. Além disso, de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – 10ª Edição), a apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias, adicional de férias e gratificação natalina deve ser realizada em conformidade com o regime de competência.





29. Observe-se que, por ocasião de sua defesa¹, o gestor reconheceu a necessidade de a Administração Pública reconhecer mensalmente a apropriação proporcional das despesas com férias e 13º salário, mesmo que o pagamento ocorra em determinados períodos do ano, vejamos:

A NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis, nos itens 7 e 69, estabelece o regime de competência como princípio basilar para o reconhecimento de receitas e despesas no setor público:

Item 7: “As demonstrações contábeis devem ser elaboradas com base no regime de competência.”

Item 69: “As despesas devem ser reconhecidas na demonstração do resultado quando incorridas, com base no regime de competência, ou seja, no momento em que são geradas, e não no momento em que são pagas.”

O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) reforça que as entidades públicas devem reconhecer mensalmente a apropriação proporcional das despesas com férias e 13º salário, mesmo que o pagamento ocorra apenas em determinados períodos do ano.

A omissão desse registro implica subavaliação de despesas, do passivo exigível e compromete a integridade das demonstrações contábeis. (grifamos)

30. No tocante aos **apontamentos CB04 e CC09**, o Ministério Públco de Contas reitera o teor do Parecer nº 3.202/2025, quanto à manutenção das irregularidades, isto porque, apesar de o gestor ter informado que realizou as correções e republicação dos demonstrativos, e das notas explicativas, não houve comprovação nos autos. Além disso, eventuais correções não alteram o fato de que as irregularidades ocorreram em 2024.

31. Entretanto, é preciso observar que as manutenções das irregularidades CB02, CB04 e CC09 não foram o motivo pelo qual o Parecer Ministerial nº 3.202/2025 opinou pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas, mas sim a presença de irregularidades gravíssimas, como a DA01, DA03, DA04 e, item 13.4 da ZA01.

32. Quanto ao **apontamento DA01**, o Ministério Públco de Contas reitera o teor do Parecer nº 3.202/2025, uma vez que os argumentos pelo gestor em alegações finais são semelhantes aos constantes da defesa.

33. Frise-se que, se esta fosse a única irregularidade gravíssima praticada pela gestão no exercício de 2024, o Ministério Públco de Contas poderia, pontualmente, considerando o valor, ter manifestado pela emissão de Parecer Prévio favorável com

¹ Defesa (doc. dig. 636511/2025, p. 4).





Ressalvas à Aprovação das Contas Anuais de Governo. Contudo, é fato que a gestão praticou diversas irregularidades gravíssimas, no exercício de 2024, de modo que, por menor que seja o saldo negativo, o fato de terem sido contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira nas fontes 569 deve também ser considerado na emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo do exercício de 2024, de Rondolândia.

34. Em relação às **irregularidades DA03 e DA04**, o **Ministério Públco de Contas reitera o teor do Parecer nº 3.202/2025**, pela manutenção dos apontamentos, uma vez que, quanto à irregularidade DA03, a frustração de receitas ocorreu predominantemente na Fonte 500 – Recursos não vinculados de impostos, vale dizer, receitas ordinárias de impostos, cuja arrecadação integra a base de custeio das despesas correntes municipais.

35. Além disso, quanto à DA04, o gestor, em sua defesa, afirmou que tinha ciência dos resultados deficitários nas avaliações das metas fiscais, mas optou por não promover a limitação de empenhos, conforme preconiza o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

36. Ademais, a Lei de Diretrizes Orçamentárias já havia previsto um resultado primário deficitário, mas a divergência entre o previsto e o resultado efetivo foi de aproximadamente R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), demonstrando que meta fiscal foi mal dimensionada, e revelou falha grave de planejamento orçamentário e monitoramento fiscal no exercício.

37. Dada a enorme gravidade de tais irregularidades, o **Ministério Públco de Contas** opinou, e reitera o posicionamento exarado no Parecer nº 3.202/2025, pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais de Governo de Rondolândia, no exercício de 2024.

38. No tocante à **irregularidade FB03**, é importante mencionar que o apontamento não foi de “abertura de créditos adicionais sem prévia autorização legislativa”, mas sim de “abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação e superávit financeiro, sem recursos existentes por fonte”, o gestor em suas alegações finais não comprovou existência de recursos nas fontes utilizadas para abertura dos mencionados créditos adicionais, motivo pelo qual, o **Ministério Públco de Contas reitera o entendimento exarado por ocasião do Parecer 3.202/2025, pela manutenção do apontamento**.





39. Quanto aos **apontamentos FB13**, a alegação do gestor de que não pode ser responsabilizado pelo teor das leis orçamentárias, não merece prosperar, isto porque, a iniciativa na propositura de tais diplomas legais, compete ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 165 da Constituição Federal.

40. Além disso, fosse o Poder Legislativo tivesse, que tivesse, irregularmente, incluído a permissão de transposição, remanejamento e transferência de recursos entre categorias de programação ou órgãos Lei Orçamentária Anual, ou, excluído da previsão de limite máximo para reserva de contingência na Lei de Diretrizes Orçamentárias, caberia ao Chefe do Poder Executivo exercer seu poder de veto.

41. Contudo, é preciso observar que as manutenções das irregularidades FB03 e FB13 não foram, isoladamente, o motivo pelo qual o Parecer Ministerial nº 3.202/2025 opinou pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas, mas sim a presença de irregularidades gravíssimas, como a DA01, DA03, DA04 e, item 13.4 da ZA01.

42. Quanto à **irregularidade MB02**, a manifestação do gestor em sede de alegações finais, não teve o condão de afastar o apontamento, isto porque, foi voltada ao atraso ao envio das Contas Anuais de Governo (irregularidade MB04). Observe-se que, o não atendimento das solicitações desta Corte de Contas prejudicou a análise, em sede de relatório técnico preliminar, da observância ou inobservância do art. 21, II da Lei de Responsabilidade Fiscal, que veda o aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato.

43. Acerca da **irregularidade MB04**, o gestor somente reiterou a ocorrência do achado, pois ainda que o atraso no envio das Contas Anuais de Governo tenha sido de 1 dia, ele ocorreu.

44. Diante disso, o **Ministério Públco de Contas ratifica** os entendimentos exarados no **Parecer nº 3.202/2025** e opina pela manutenção dos apontamentos **MB02 e MB04**.

45. Novamente, as manutenções das irregularidades MB02 e MB04 não foram, motivo determinante pelo qual o Parecer Ministerial nº 3.202/2025 opinou pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas, mas sim a presença de irregularidades gravíssimas, como a DA01, DA03, DA04 e, item 13.4 da ZA01.





46. Em relação às **irregularidades OB02 e OB99**, os argumentos do gestor não tiveram o condão de infirmar o achado, os quais, ocorreram no exercício de 2024, razão pela qual, o **Ministério Públco de Contas ratifica o Parecer nº 3.202/2025 e opina pela manutenção dos apontamentos OB02 e OB99**.

47. No tocante ao **item 13.1 da irregularidade ZA01**, os argumentos do gestor não merecem prosperar, isto porque, a Decisão Normativa nº 07/2023 dispõe que é dever da gestão assegurar que o reajuste geral anual, quando concedida, alcance igualmente os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, observando-se, que eventual reajuste do piso salarial nacional deve ser deduzido do percentual do reajuste geral anual, de modo a evitar tratamento diferenciado e assegurar a isonomia entre as categorias.

48. Assim, como o gestor não apresentou documentos e alegações aptas a infirmar o achado, o **Ministério Públco de Contas, reiterando o teor do Parecer nº 3.202/2025, opina pela manutenção do item 13.1 da irregularidade ZA01**.

49. Quanto aos **itens 13.2 e 13.3 do achado ZA01**, apesar de o gestor afirmar que estão sendo adotadas medidas para correção das falhas, como a nomeação de servidor para o cargo de Ouvidor, fato é que a irregularidade ocorreu no exercício de 2024, razão pela qual o **Ministério Públco de Contas, reitera o entendimento exarado no Parecer nº 3.202/2025, opinando pela manutenção dos itens 13.2 e 13.3 da irregularidade ZA01**.

50. Ressalte-se novamente, que a **manutenção dos itens 13.1, 13.2 e 13.3 da irregularidade ZA01**, por si só, não foram o motivo pelo qual o Parecer Ministerial nº 3.202/2025 opinou pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas, mas sim a presença de irregularidades gravíssimas, como a DA01, DA03, DA04 e, item 13.4 da ZA01.

51. Acerca do **item 13.4 da irregularidade ZA01**, insta observar, que o gestor, em alegações finais, confundiu a irregularidade a ele imputada, isto porque, não se trata do atingimento de limite prudencial de gastos com pessoal, mas fim de extração do limite na relação despesas correntes e receitas correntes, previstas no art. 167-A da Constituição Federal.

52. Ressalte-se também que, gestão é reincidente nesta irregularidade gravíssima.





53. Frise-se, que, no exercício de 2023 o indicador da relação entre despesas correntes e receitas correntes foi de 96,34%, tendo ultrapassado em 1,34% o limite constitucional, que é de 95%.

54. Já em 2024, esse índice passou para 103,33%, excedendo em 8,33% o limite constitucional, vejamos²:

Exercício	Receita Corrente Arrecadada (a) R\$	Despesa Corrente Liquidada (b) R\$	Despesas Inscritas em RPNC (c) R\$	Indicador Despesa /Receita (d) %
2021	R\$ 31.743.620,70	R\$ 26.487.835,60	R\$ 851.079,39	86,12%
2022	R\$ 38.290.704,46	R\$ 34.524.179,33	R\$ 1.289.800,25	93,53%
2023	R\$ 38.593.452,30	R\$ 35.970.635,57	R\$ 1.212.351,38	96,34%
2024	R\$ 41.179.996,23	R\$ 41.219.927,77	R\$ 1.331.642,41	103,33%

Anexo: Receita> Quadro: Resultado da Arrecadação Orçamentária. Origem de recursos da receita (valores Líquidos). Anexo: Despesa> Quadro: Despesa por Categoria Econômica.

55. Como visto, considerando que o limite já estava extrapolado desde o exercício de 2023, a frustração de receitas não pode ser utilizada como escusa.

56. Além disso, apesar de o gestor ter afirmado que aplicou as medidas de ajustes previstas no parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal, as quais estão mais ligadas a gastos com pessoal, resta claro que não foram suficientes para reconduzir o limite ao valor máximo 95% na relação entre receitas e despesas correntes.

57. Observe-se que, as medidas de ajuste fiscal mais indicadas para o caso da Prefeitura Municipal de Rondolândia estão previstas no próprio art. 167-A, incisos I a X da Constituição Federal.

58. Desta feita, o Ministério Públco de Contas, ratificando o Parecer nº 3.202/2025, opina pela manutenção do item 13.4 da irregularidade ZA01, a qual, por ser de natureza gravíssima e referir-se a descumprimento de limite constitucional, deve ensejar a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Rondolândia, exercício de 2024.

59. No mais, o Ministério Públco de Contas ratifica integralmente todos os direcionamentos e entendimentos colacionados no Parecer nº 3.202/2025.

² Relatório técnico preliminar, p. 88.





3. CONCLUSÃO

60. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Públíco de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **ratifica o Parecer nº 3.202/2025 e opina:**

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Contrário** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Rondolândia/MT**, referentes ao **exercício de 2024**, sob a administração do **Sr. Jose Guedes de Souza**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007 desta Corte de Contas;

b) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo Municipal, que:

b.1) **adote** medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e que a identificação de boas práticas deve ser aprimorada e aperfeiçoada;

b.2) **envie** corretamente ao Tribunal de Contas, os anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

b.3) **preveja** limite máximo de reserva de contingência na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em observância ao art. 167, VII, da CF/88, a fim de evitar a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

b.4) **observe** o dispositivo constitucional exposto no art. 167 da Constituição Federal c/c o art. 43, da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes;

b.5) **não conste** na Lei Orçamentária Anual autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, por ferir o princípio constitucional da exclusividade, estabelecido no art. 165, §8º, da Constituição Federal;

b.6) **sejam elaboradas** Notas Explicativas correspondentes a cada demonstrativo contábil e enviadas a este Tribunal e publicadas nos canais de divulgação oficiais;





b.7) as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, **sejam integradas** por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo com prazo de implementação até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes;

b.8) utilize os mecanismos de ajuste fiscal e as vedações contidas nos incisos do artigo 167-A da Constituição Federal, para baixar percentual para 95% e cumpra o limite constitucional;

b.9) adote estratégias de combate ao desmatamento;

b.10) adote as medidas necessárias descritas na Lei nº 14.944/2024, estabelecendo diretrizes para o manejo adequado do fogo e a prevenção de incêndios florestais;

b.11) observe os prazos para prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, com fundamento no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual e Resolução Normativa TCE nº 36/2012;

b.12) adote medidas necessárias para efetivar a contratação de solução tecnológica que implemente o Sistema único Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC);

b.13) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;

b.14) sejam diligentes na elaboração da escrituração contábil, a fim de garantir sua fidedignidade, comparabilidade e integridade;

b.15) no caso de correção das informações contábeis, que republiquem os demonstrativos, bem como enviem comprovação ao Sistema Aplic;

b.16) nos próximos exercícios, **se abstenha** de contrair obrigações de despesa nos últimos dois quadrimestres do final do mandato, sem lastro financeiro por fonte de recurso, em respeito ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;





b.17) adote as medidas de planejamento orçamentário e financeiro para manutenção do equilíbrio das contas públicas, evitando resultado de execução orçamentária deficitário;

b.18) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento;

b.19) enviem a documentação solicitada pela Corte de Contas tempestivamente, em observância ao art. 215 da Constituição do Estado de Mato Grosso, art. 36, §1º, da LC nº 269/2007, bem como aos arts. 78, VI, e 142, §1º, da Resolução Normativa nº 16/2021/TCE-MT;

b.20) realizem as ações efetivas relativas ao cumprimento da Lei nº 14.164/2021;

b.21) realizem a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 14.164/2021;

b.22) insiram nos currículos escolares os conteúdos obrigatórios de prevenção da violência contra criança, adolescentes e mulheres, nos termos do art. 26, § 9º da Lei nº 9.394/1996;

b.23) consigne na Lei Orçamentária Anual dos próximos exercícios rubrica específica para as ações de combate à violência contra a mulher;

b.24) assegure o reajuste geral anual dos Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias de maneira igualitária com as demais carreiras;

b.15) realize a regulação específica da Ouvidoria estabelecendo regras, competências e seu funcionamento.

É o parecer.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 06 de outubro de 2025.

(assinatura digital)³

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

